

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.566 - SP (2011/0145855-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RBM CINEMAS LTDA
AGRAVANTE : MAGALHÃES RODRIGUES LUCAS
ADVOGADOS : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S)
MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : FERNANDO EIJI YAMANAKA E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. OBRAS MUSICAIS INSERIDAS EM TRILHAS SONORAS DE FILMES. CONTINUIDADE DE TRANSMISSÃO OU RETRANSMISSÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É possível a suspensão ou interrupção de transmissão ou retransmissão de obras musicais na programação de empresa quando não há o prévio pagamento dos direitos autorais devidos. Interpretação do art. 105 da Lei n. 9.610/98. Jurisprudência do STJ.
2. São devidos direitos autorais pela exibição pública de trilhas sonoras nos filmes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.566 - SP (2011/0145855-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RBM CINEMAS LTDA
AGRAVANTE : MAGALHÃES RODRIGUES LUCAS
ADVOGADOS : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S)
MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : FERNANDO EIJI YAMANAKA E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RBM CINEMAS LTDA. contra decisão que restou assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. OBRAS MUSICAIS INSERIDAS EM TRILHAS SONORAS DE FILMES. CONTINUIDADE DE TRANSMISSÃO OU RETRANSMISSÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É possível a suspensão ou interrupção de transmissão ou retransmissão de obras musicais na programação de empresa quando não há o prévio pagamento dos direitos autorais devidos. Interpretação do art. 105 da Lei n. 9.610/98. Jurisprudência do STJ.

2. Recurso especial provido."

A parte busca impugnar os fundamentos do *decisum* agravado, sustentando que os precedentes utilizados tratam de causas que envolvem a transmissão de músicas por rádios, que são inaplicáveis ao presente caso, pois a empresa realiza exibição de obras audiovisuais/cinematográficas, já possuindo autorização legal para sua exploração econômica, na medida em que "o detentor dos direitos autorais para sincronização da obra cinematográfica – *trilha sonora* – autorizou o produtor de uma obra audiovisual a realizar referida inserção".

Afirma não estar cometendo ilícito algum ao comunicar ao público obra audiovisual, porquanto ocorreu prévia e expressa autorização do titular da música para sincronização ou inserção na obra audiovisual, razão de ser inaplicável ao caso o art. 105 da Lei n. 9.610/98. Argumenta:

Superior Tribunal de Justiça

"A produção da obra audiovisual, aceite ou não o ECAD, resulta da fusão de elementos plásticos e sonoros, originando uma composição nova, autônoma, tratando-se, na verdade, de uma nova criação intelectual do produtor da obra, aproveitando-se dos elementos constitutivos (desenho; fotografia; pintura; música) para adequá-los sob a dinâmica do movimento, sendo que a sonorização e musicalização são também partes integrantes dos filmes (sentido amplo), compondo, juntamente com os demais elementos constitutivos (desenho, cenário, figurino, pintura, efeitos especiais, etc.)" (fl. 2.519).

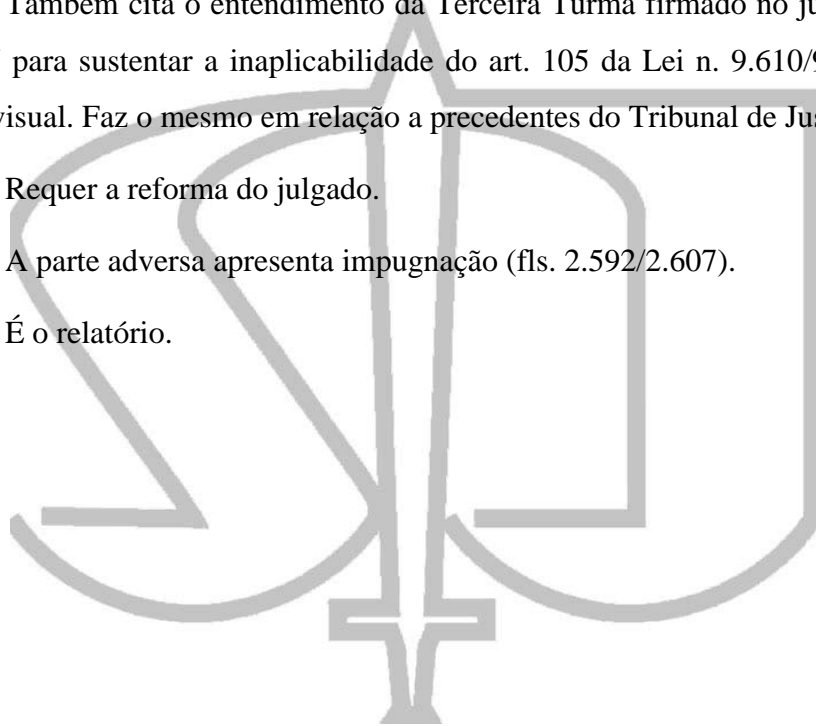
Ampara-se ainda no art. 81 da Lei de Direitos Autorais, pois em consonância com o art. 14, § 2º, "b", "c" e "d", e § 3º, da Convenção de Berna.

Também cita o entendimento da Terceira Turma firmado no julgamento do REsp n. 467.874/RJ para sustentar a inaplicabilidade do art. 105 da Lei n. 9.610/98 quando se trata de obra audiovisual. Faz o mesmo em relação a precedentes do Tribunal de Justiça de origem.

Requer a reforma do julgado.

A parte adversa apresenta impugnação (fls. 2.592/2.607).

É o relatório.



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. OBRAS MUSICAIS INSERIDAS EM TRILHAS SONORAS DE FILMES. CONTINUIDADE DE TRANSMISSÃO OU RETRANSMISSÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É possível a suspensão ou interrupção de transmissão ou retransmissão de obras musicais na programação de empresa quando não há o prévio pagamento dos direitos autorais devidos. Interpretação do art. 105 da Lei n. 9.610/98. Jurisprudência do STJ.

2. São devidos direitos autorais pela exibição pública de trilhas sonoras nos filmes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Com efeito, segundo o mais recente entendimento da Terceira Turma do STJ, é possível a suspensão ou interrupção de transmissão ou retransmissão de obras musicais na programação de empresa quando não há o prévio pagamento dos direitos autorais devidos.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes (do primeiro, inclusive, participei do julgamento, acompanhando o voto da relatora):

"DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. ECAD. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. RÁDIO. NÃO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER INIBITÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Discussão relativa ao cabimento da medida de suspensão ou interrupção da transmissão obras musicais, por emissora de radiodifusão, em razão da falta de pagamento dos direitos autorais.

2. A autorização para exibição ou execução das obras compreende o prévio pagamento dos direitos autorais.

3. A possibilidade de concessão da tutela inibitória, para impedir a violação aos direitos autorais de seus titulares, (art. 105 da Lei 9.610/98), está prevista de forma

Superior Tribunal de Justiça

ampla na norma, não havendo distinção entre os direitos morais e patrimoniais de autor.

4. Não se deve confundir a pretensão de recebimento dos valores devidos, a ser obtida por meio da tutela condenatória e executiva, com a pretensão inibitória, que visa cessar ou impedir novas violações aos direitos autorais. Ao mesmo tempo, há que se frisar que uma não exclui a outra.

5. Admitir que a execução das obras possa continuar normalmente, mesmo sem o recolhimento dos valores devidos ao ECAD - porque essa cobrança será objeto de tutela jurisdicional própria -, seria o mesmo que permitir a violação aos direitos patrimoniais de autor, relativizando a norma que prevê que o pagamento dos respectivos valores deve ser prévio (art. 68, caput e § 4º da Lei 9.610/98)

6. Recurso especial provido." (REsp n. 1.190.841/SC, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJe de 21/6/2013.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. RADIODIFUSÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. VEICULAÇÃO DESAUTORIZADA DE OBRAS PROTEGIDAS. HIPÓTESE DO ART. 105 DA LEI Nº 9.610/95 CONFIGURADA.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige que se comprove o dissídio com a transcrição dos trechos dos julgados, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não é bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso quando a matéria veiculada não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem a respeito foram opostos embargos de declaração. Súmula nº 282/STF.

3. Resta configurada a hipótese do art. 105 da Lei nº 9.610/98 quando a transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas ocorrem sem autorização prévia dos respectivos titulares.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp n. 936.893/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 13/2/2012.)

Convém destacar os seguintes trechos do primeiro julgado ao fazer interpretação dos arts. 68, § 4º, e 105 da Lei n. 9.610/98, nestes termos:

"Da dicção legal, extrai-se, portanto, que a autorização para exibição ou execução das obras compreende o prévio pagamento dos direitos autorais, feito por meio do recolhimento dos respectivos valores ao ECAD - associação civil constituída pelas associações de direito do autor, com a finalidade de defesa e cobrança dos direitos autorais, podendo, inclusive, atuar em juízo e fora dele em seu próprio nome como substituto processual dos titulares (art. 99, caput, e § 2º, da Lei 9.610/98).

Por sua vez, a possibilidade de concessão da tutela inibitória, para impedir a

Superior Tribunal de Justiça

violação aos direitos autorais de seus titulares, (art. 105 da Lei 9.610/98), está prevista de forma ampla na norma, não havendo distinção entre os direitos morais e patrimoniais de autor, razão pela qual o fato dos valores devidos poderem ser objeto de ação cobrança, como ocorreu na hipótese, não impede que também seja pleiteada a suspensão ou interrupção da execução das obras.

[...]

Ademais, é importante esclarecer que, diferentemente do que dá a entender o acórdão recorrido, a tutela específica do art. 105 da Lei 9.610/98 não implica a interrupção de toda a programação da RÁDIO SOMBRIO FM LTDA., até porque isso, de fato, inviabilizaria as suas atividades e, em um segundo momento, inclusive, o recebimento do crédito pelo ECAD. Apenas impede que novas violações a direitos autorais sejam perpetradas, com a continuidade da execução de obras musicais sem o devido pagamento prévio dos direitos autorais.

Admitir o contrário, ou seja, que a execução das obras possa continuar normalmente, mesmo sem o recolhimento dos valores devidos ao ECAD - porque essa cobrança será objeto de tutela jurisdicional própria -, seria o mesmo que permitir a violação aos direitos patrimoniais de autor, relativizando a norma que prevê que o pagamento dos respectivos valores deve ser prévio (art. 68, *caput* e § 4º da Lei 9.610/98)."

No que se refere à alegação da parte ora agravada relativa à prévia autorização dos autores das obras musicais, prevalece o que dispôs o acórdão do Tribunal de origem, *in verbis*:

"A prévia autorização concedida pelos autores de obras musicais para a sincronização de sua composição na película cinematográfica não abrange autorização para execução pública. Por conseguinte, a autorização concedida ao diretor ou produtor da obra audiovisual não dispensa a autorização para execução pública da obra musical, a ser concedida mediante comprovação prévia do recolhimento dos valores relativos aos direitos autorais" (fl. 1.976).

O entendimento, aliás, encontra amparo na jurisprudência do STJ de que são devidos direitos autorais pela exibição pública de trilhas sonoras nos filmes.

A respeito da matéria, menciono os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 885.783/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 22.5.2013; Terceira Turma, REsp n. 590.138/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.9.2005; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 403.668/RJ, relator Ministro Castro Filho, DJ de 7.4.2003.

Ademais, na forma do art. 31 da Lei n. 9.610/98, "as diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais".

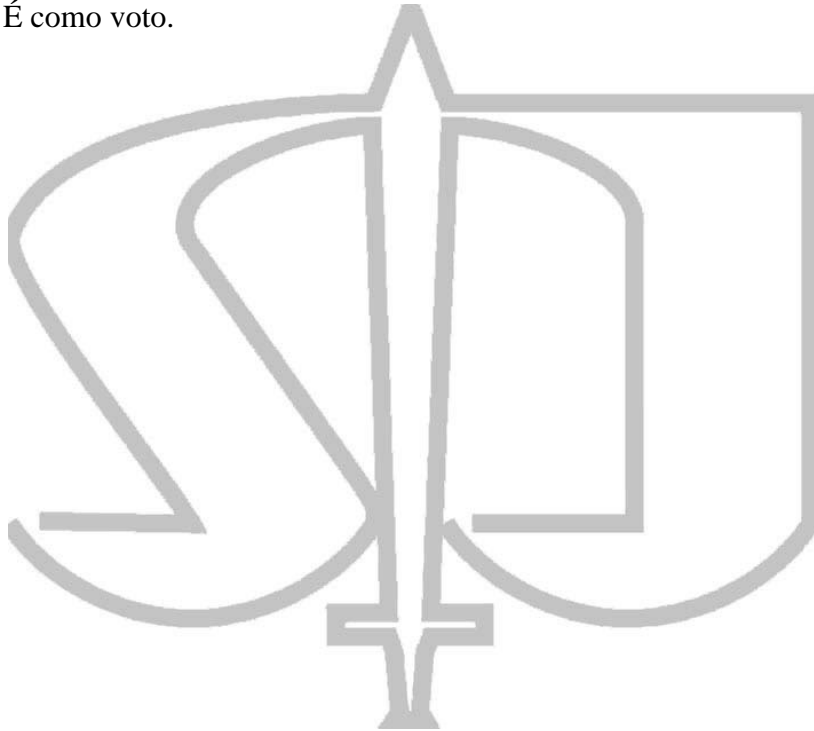
Correta se mostra, pois, a aplicação do entendimento adotado nos julgados acima – hipóteses de empresas de rádio – ao presente caso, que diz respeito a empresas do ramo

cinematográfico.

Com efeito, se aqui também há, como naqueles casos, a transmissão pública de trilha sonora musical sem a devida contraprestação, é compreensível que o mesmo raciocínio se estenda à exibição pública de obra audiovisual que contenha trilha sonora musical, uma vez que, em síntese, também representa violação de direito material dos autores, devidamente representados pelo ECAD.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0145855-5

**AgRg no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.484.566 / SP**

Números Origem: 274072006 5528924 772008826000050000 9722006 994081204040

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
FERNANDO EIJI YAMANAKA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RBM CINEMAS LTDA
RECORRIDO : MAGALHÃES RODRIGUES LUCAS
ADVOGADOS : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S)
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RBM CINEMAS LTDA
AGRAVANTE : MAGALHÃES RODRIGUES LUCAS
ADVOGADOS : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S)
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
FERNANDO EIJI YAMANAKA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.